



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900653/2016-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.463 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)),

Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 4/5, apresentada em decorrência da não homologação de declaração de compensação (DCOMP nº 42031.43366.220313.1.3.04-5036), conforme despacho decisório de fl. 8. Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido: O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 316.351,91. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, não homologo a compensação declarada.

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 24/05/2016 (fl. 22), tendo apresentado a contestação em 22/06/2016.

Contrapondo-se ao despacho decisório, a recorrente alega de forma sintética o seguinte:

No exercício de 2011 a empresa reapurou suas bases de crédito e levantou mais créditos de serviços que os utilizados nas suas apurações na época, esse crédito foi demonstrado na DICON retificadora recibo nº 32.56.12.73.55.50 de 27/02/2013 referente a DEZ/2011. A listagem da documentação que comprova todos os créditos mencionados na linha 02 da ficha 16A da referida DICON encontra-se anexo a esse documento.

Seguindo a marcha processual normal, o julgamento foi julgado improcedente, conforme consta abaixo:

Presentes os pressupostos de admissibilidade da manifestação de inconformidade, dela se toma conhecimento.

O exame inicial da declaração apresentada à Administração Tributária revelou que o pretendido crédito utilizado no PER/DCOMP não teve seu saldo reconhecido para compensar os débitos ali informados. Daí a não homologação pela autoridade local.

Conforme as "Informações Complementares da Análise de Crédito" (fl. 40), parte integrante do Despacho Decisório, o requerente não apresentou documentação comprobatória que justificasse o crédito pleiteado. O relatório de informação fiscal constante do processo de nº 16682.720039/2013-88 (fls. 24/39) detalha os motivos da não homologação da compensação.

Por tal descrição, percebe-se que, após a constatação da redução do valor devido de PIS do PA dez/2011 de R\$ 2.101.381,57 para R\$ 1.785.029,67, o administrado foi intimado, em 19 de fevereiro de 2015 e em 17 de março de 2015 (reintimação), para justificar o pagamento a maior conforme a diferença do valor recolhido e o declarado em DCTF.

Foi solicitado que apresentasse demonstrativo de apuração da base de cálculo que resultou no valor pago do tributo (R\$ 2.101.381,57), mostrando, ainda, quais foram os ajustes efetuados que culminaram na retificação do valor originalmente apurado. Também foi pedida a apresentação de balancete contábil correlacionando a Memória de Cálculo do PIS não-cumulativo em questão com a respectiva conta do balancete; assim como cópia do livro Razão Analítico, indicando/assinalando as rubricas contábeis em que foram efetuados os lançamentos relativos pertinentes aos valores a pagar e a respectiva retificação (crédito pleiteado), correlacionando os lançamentos escriturados no Razão Analítico com os valores registrados no Diário, destacando-os de modo que facilitasse a identificação dos mesmos. Tudo para que fosse demonstrada, de maneira inequívoca, a perfeita identificação da retificação procedida.

Contudo, mesmo reintimado, o contribuinte não trouxe a demonstração da base de cálculo e a sua correlação com o balancete, limitando-se a apresentar cópias do que seria em tese o Livro Razão. Além disso, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac/RJO detectou que a soma das notas fiscais emitidas pela requerente em dezembro de 2011, no total de R\$ 287.496.201,70 era totalmente incompatível com o valor da receita apresentada pela empresa no DICON.

Assim, tendo em vista o não atendimento pelo contribuinte às intimações para comprovar devidamente o seu pretendo direito creditório, e considerando ainda a omissão de receita verificada pelo confronto do Dicon com as Notas Fiscais eletrônicas baixadas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a Demac/RJO concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da DCOMP n.º 42031.43366.220313.1.3.04-5036.

Ao apresentar sua manifestação de inconformidade, o recorrente além de não apresentar novamente os elementos comprobatórios solicitados pela Demac/RJO, sequer mencionou a questão da omissão de receita apontada pela Autoridade Tributária, limitando-se a dizer que no exercício 2011 reapurou suas bases de crédito e levantou mais créditos de serviços que os utilizados nas suas apurações à época. Nesse sentido juntou aos autos planilha contendo listagem de notas de crédito de serviços, sem qualquer demonstrativo da nova base de cálculo ou a motivação jurídica da inclusão dos referidos créditos pela compra de serviços.

Assim, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na DCOMP, não há como acolher a pretensão da defesa, mantendo-se, pois, o despacho decisório da autoridade local que originou o presente litígio.

À vista de tudo acima descrito, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese::

- a) requer o aproveitamento do crédito extemporâneo;
- b) colaciona tabelas para ter o direito ao seu pleito;
- c) pede conversão do feito em diligência;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Ressalto que o pleito teve sua improcedência na DRJ por ausência de provas, vejamos:

Por tal descrição, percebe-se que, após a constatação da redução do valor devido de PIS do PA dez/2011 de R\$ 2.101.381,57 para R\$ 1.785.029,67, o administrado foi intimado, em 19 de fevereiro de 2015 e em 17 de março de 2015 (reintimação), para justificar o pagamento a maior conforme a diferença do valor recolhido e o declarado em DCTF. Foi solicitado que apresentasse demonstrativo de apuração da base de cálculo que resultou no valor pago do tributo (R\$ 2.101.381,57), mostrando, ainda, quais foram os ajustes efetuados que culminaram na retificação do valor originalmente apurado. Também foi pedida a apresentação de balancete contábil correlacionando a Memória de Cálculo do PIS não-cumulativo em questão com a respectiva conta do balancete; assim como cópia do livro Razão Analítico, indicando/assinalando as rubricas contábeis em que foram efetuados os lançamentos relativos pertinentes aos valores a pagar e a respectiva retificação (crédito pleiteado), correlacionando os lançamentos escriturados no Razão Analítico com os valores registrados no Diário, destacando-os de modo que facilitasse a identificação dos mesmos. Tudo para que fosse demonstrada, de maneira inequívoca, a perfeita identificação da retificação procedida.

Contudo, mesmo reintimado, o contribuinte não trouxe a demonstração da base de cálculo e a sua correlação com o balancete, limitando-se a apresentar cópias do que seria em tese o Livro Razão. Além disso, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac/RJO detectou que a soma das notas fiscais emitidas pela requerente em dezembro de 2011, no total de R\$ 287.496.201,70 era totalmente incompatível com o valor da receita apresentada pela empresa no DACTON.

Assim, tendo em vista o não atendimento pelo contribuinte às intimações para comprovar devidamente o seu pretendo direito creditório, e considerando ainda a omissão de receita verificada pelo confronto do DACTON com as Notas Fiscais eletrônicas baixadas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a Demac/RJO concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da DCOMP n.º 42031.43366.220313.1.3.04-5036.

Ao apresentar sua manifestação de inconformidade, o recorrente além de não apresentar novamente os elementos comprobatórios solicitados pela Demac/RJO, sequer mencionou a questão da omissão de receita apontada pela Autoridade Tributária, limitando-se a dizer que no exercício 2011 reapurou suas bases de crédito e levantou mais créditos de serviços que os utilizados nas suas apurações à época. Nesse sentido juntou aos autos planilha contendo listagem de notas de crédito de serviços, sem qualquer demonstrativo da nova base de cálculo ou a motivação jurídica da inclusão dos referidos créditos pela compra de serviços.

Assim, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na DCOMP, não há como acolher a pretensão da defesa, mantendo-se, pois, o despacho decisório da autoridade local que originou o presente litígio.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já me manifestei.

Numero do processo: 10183.908051/2011-03

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

Numero da decisão: 3201-005.819

Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Ainda, não existem elementos, provas ou indícios aptos a contrapor a atividade do Fisco ao não homologar a integralidade do crédito pleiteado. A Recorrente não traz aos autos elementos hábeis a provar certeza e liquidez do crédito alegado, tais como notas fiscais e escrita contábil apta a apurar a base de cálculo da contribuição Cofins do período de apuração discutido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e no mérito nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior